



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007939-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é impetrante/paciente EVANDRO MENDONÇA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente impetração.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 851

Habeas Corpus Criminal nº: 0007939-60.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 1500485-70.2024.8.26.0070

Comarca: Batatais

Vara: Vara Criminal

Impetrante/Paciente : Evandro Mendonça da Silva

Autoridade coatora : Juízo da Vara Criminal da Comarca de Batatais

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado de próprio punho pelo paciente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva. 2. O impetrante sustenta que tem direito de responder ao processo em liberdade devido à ausência dos requisitos da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia cautelar. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em analisar se configura constrangimento ilegal, passível de correção por habeas corpus, a manutenção da prisão preventiva do réu. III. Razões de decidir. 4. A impetração reitera pedidos do habeas corpus nº 2137397-33.2024.8.26.0000, já julgado em 07/08/2024, ocasião em que foi denegada a ordem, configurando-se como mera reiteração. 5. Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão. 6. Precedentes indicam que não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior. IV. Dispositivo e tese. Não se conhece da presente impetração. Tese de julgamento: “1. Habeas corpus não conhecido por reiteração de pedidos.” Legislação: Código de Processo Penal, art. 312, art. 663. Jurisprudência: STJ AgRg no HC 746274/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022; STJ - AgRg no HC 688375/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/09/2021, DJe 24/09/2021; STJ - 2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa; TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.; TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.; TJSP, 11ª Câmara Criminal, Des. Renato Genzani Filho, HC nº 2060395-50.2025.8.26.0000, julgado em 05/03/2025, v.u.; TJSP, 11ª Câmara Criminal, Des. Alexandre Almeida, HC nº 2049010-08.2025.8.26.0000, julgado em

12/03/2025, v.u

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado de próprio punho por Evandro Mendonça da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Batatais, neste Estado de São Paulo, nos autos de nº 1500485-70.2024.8.26.0070.

Relata que a decisão que o condenou e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade não indicou a existência de fatos novos ou contemporâneos que justificassem sua custódia cautelar.

Salienta que a decisão foi inidônea e que milita em seu favor a presunção de inocência, visto que sua condenação foi baseada em conjecturas.

Aponta que a decisão de manutenção da custódia cautelar deve ser revisada a cada noventa dias.

Por fim, reforça que sua manutenção no cárcere constitui verdadeira antecipação do cumprimento de pena.

Assim, requereu liminarmente a revogação da sua prisão preventiva, para que possa recorrer em liberdade. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 20/22).

Nos autos, encontra-se o parecer do D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Cícero José de Moraes, que opina pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

Examinando-se os presentes autos e de acordo com as informações extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, a presente impetração contempla o mesmo paciente, causa de pedir (decisão genérica, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva) e pedido (revogação da prisão preventiva), dentre aqueles formulados no habeas corpus nº 2137397-33.2024.8.26.0000, julgado em 07/08/2024, ocasião em que a ordem foi denegada por esta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, consoante se pode aferir a seguir:

“Com todo o respeito aos argumentos exarados nas razões de inconformismo, o caso é de denegação da ordem. A acusação é por suposta infringência aos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 17 de abril p.p., porque a Polícia Civil com o apoio da Guarda Civil Municipal e do Canil da GCM de Ribeirão Preto, dando cumprimento ao mandado de busca domiciliar expedido no processo nº 1500416- 38.2024.8.26.0070, apreenderam na residência e/ou estabelecimento comercial do paciente, 186 (cento e oitenta e seis) porções de “cocaína”, e na residência da coinvestigada Katia Rodrigues da Fonseca (também alvo da operação), 14 (quatorze) tijolos de entorpecentes, quatro sacos da mesma droga, 261 (duzentos e sessenta e uma) porções de cocaína, além de diversos produtos utilizados para a produção e/ou refino da “cocaína”, tais

como acetona, éter e prensa, e diversos “eppendorfs” vazios (fls. 32/36). (...) No caso, como já debatido em sede de liminar, não se verifica a ilegalidade na r. decisão que determinou a expedição do mandado de busca domiciliar nas dependências dos imóveis onde residem o paciente e os coinvestigados Celso dos Santos Ferreira e Katia Rodrigues da Fonseca, vez que lastreada em relatório de investigação prévia, dando conta da ligação do paciente e os outros dois coinvestigados com o crime no município de Batatais, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 147/148). Igualmente, não obstante entendimento contrário deduzido nas razões de inconformismo, além de a prisão se assentar na existência de comprovação de materialidade e indícios de autoria, a r. decisão impugnada está suficientemente fundamentada (48/52), referindo-se à garantia da ordem pública, a justificá-la como necessária, e nenhuma outra medida, não podendo se olvidar que segundo as informações colhidas nos autos o paciente é líder da associação criminosa, responsável pela compra do entorpecente. Além disso, ele possui antecedentes criminais pela prática de crime semelhante a evidenciar o seu envolvimento com o meio ilícito e, conseqüentemente, a inaptidão ao convívio social. Demais disso, mostra-se prematura a apreciação da matéria em questão na esfera da cognição sumária própria do presente momento inicial da acusação. Outrossim, a impetrante nada trouxe de novo que pudesse convencer da desnecessidade da prisão preventiva, subsistindo íntegros os fundamentos que resultaram nela. Por fim, a existência de eventuais predicados positivos da paciente, por si só, não é suficiente para justificar a revogação de sua prisão preventiva, que convive de forma harmoniosa com o princípio da presunção de inocência, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, a exemplo dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena. Logo, a prisão do paciente é em princípio legítima, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.”

Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. “Constatado que o presente writ é mera reiteração de outro habeas corpus manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração.” (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma,

DJe de 13/6/2017). (...)” - (STJ AgRg no HC 746274/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. QUESTÃO APRECIADA EM ANTERIOR MANDAMUS. (...) 2. “Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior deduzido em outro writ” (AgRg nos EDcl no RHC 128.611/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2020). 3. Na hipótese, o pleito de modificação do percentual para a progressão de regime já foi apreciado no HC 616.659. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 688375/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/09/2021, DJe 24/09/2021).

Assim, tratando-se de mera reiteração de questão já submetida à análise desta Corte, sem fatos novos, de rigor, nesse ponto, o não conhecimento do writ.

Com efeito, não há como afastar a existência de mera reiteração da postulação anterior, a tornar inviável o conhecimento da impetração, máxime porque a renovação de próprio punho do outrora demandado não se vê instruída, a rigor técnico, com fundamento ou fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via multiplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte” (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que “não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à

autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'." (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Assim já julgou esta Corte Bandeirante:

"Habeas Corpus Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento Reiteração - Impossibilidade Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento Descabimento Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal Precedentes Ordem indeferida liminarmente" (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

"Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente" (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).

Também constam julgados nesta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado:

"HABEAS CORPUS. Artigo 157, § 1º, do Código Penal. Revogação da prisão preventiva ou Concessão de liberdade provisória sob as alegações de primariedade; ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como daquela que a manteve Conhecimento Impossibilidade Reiteração de pedido formulado em habeas corpus em andamento nesta Corte. Ordem não conhecida. (...) Examinando-se os presentes autos e de acordo com informações extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, a presente impetração reitera o pedido formulado no habeas corpus nº 2027564-46.2025.8.26.0000, impetrado pela

Defensoria Pública que se encontra em andamento nesta Corte e que teve o pedido de liminar negado em 06/02/2025, é caso, portanto, de não conhecimento da presente pretensão.” (TJSP, 11ª Câmara Criminal, Des. Renato Genzani Filho, HC nº 2060395-50.2025.8.26.0000, julgado em 05/03/2025, v.u)

“Habeas Corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Prisão preventiva. Mera reiteração de pedido idêntico já apreciado pelo Tribunal. Não conhecimento. (...) Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Lima Mattos Costa, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi mantida a sua prisão preventiva, a despeito da ausência dos requisitos da medida extrema, bem como pelo excesso de prazo na formação da culpa. Inicialmente, conhece-se em parte do pedido, pois outro habeas corpus atacando os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, já foi impetrado em favor do paciente. O julgamento ocorreu no dia 20 de setembro de 2024 e a Turma Julgadora denegou a ordem, pois considerou que o decreto estava bem fundamentado e demonstrou a presença dos requisitos que autorizam a custódia cautelar (habeas corpus nº 2269424-77.2024.8.26.0000). Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Lima Mattos Costa, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi mantida a sua prisão preventiva, a despeito da ausência dos requisitos da medida extrema, bem como pelo excesso de prazo na formação da culpa. Inicialmente, conhece-se em parte do pedido, pois outro habeas corpus atacando os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, já foi impetrado em favor do paciente. O julgamento ocorreu no dia 20 de setembro de 2024 e a Turma Julgadora denegou a ordem, pois considerou que o decreto estava bem fundamentado e demonstrou a presença dos requisitos que autorizam a custódia cautelar (habeas corpus nº 2269424-77.2024.8.26.0000). Tratando-se, então, de mera repetição de questão já submetida à análise desta Corte, sem fatos novos, de rigor, nesse ponto, o não conhecimento. (TJSP, 11ª Câmara Criminal, Des. Alexandre Almeida, HC nº 2049010-08.2025.8.26.0000, julgado em 12/03/2025, v.u)

Diante do exposto, não se conhece da presente impetração .

Carla Rahal

Relatora